



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008/2026

“Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2026, em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Na Justificativa acostada aos autos (Evento nº 1, pp. 5-15), o Tribunal destaca, inicialmente, o significativo aumento populacional do Estado, evidenciado por dados do Censo de 2022, que aponta elevado saldo migratório positivo, o que, embora contribua para o desenvolvimento econômico e o incremento da arrecadação, também acarreta maior complexidade social e aumento da litigiosidade, refletindo diretamente no volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, o TJ assinala que a maior parte das ações judiciais se concentra no primeiro grau de jurisdição, o qual, apesar de contar com diversas



unidades instaladas, enfrenta sobrecarga decorrente do crescimento contínuo das demandas. Salaria que, embora o Judiciário catarinense venha adotando medidas para aumentar a produtividade, reduzir o acervo processual e conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, a estrutura atual mostra-se insuficiente para assegurar, de forma plena, o acesso à justiça em prazo razoável.

O Autor enfatiza, ademais, a necessidade de fortalecimento do quadro de pessoal de apoio, incluindo cargos técnicos e administrativos, indispensáveis ao funcionamento das unidades judiciais, bem como o atendimento a exigências normativas do Conselho Nacional de Justiça quanto à formação de equipes multiprofissionais. E ressalta que a estrutura administrativa do Judiciário catarinense é proporcionalmente inferior à média nacional.

Por fim, esclarece que a implementação das medidas propostas ocorrerá de forma gradual, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e os limites da legislação fiscal, não havendo necessidade de suplementação de recursos, e que a proposta conta com a devida análise técnica e autorização dos órgãos competentes.

Trazidas as razões do Autor, passamos a enumerar os documentos acostados aos autos:

1 – Certidão de Julgamento da qual depreende-se que o Órgão Especial do Tribunal aprovou a presente proposta de lei complementar (Evento nº 2, pp. 1-2);

2 – planilha demonstrando a repercussão financeira das medidas propostas no atual exercício e nos dos anos de 2027 e 2028 (Evento nº 3, p. 1 e Evento nº 4, pp. 1-2);

3 – Informação da Diretoria competente dando conta da disponibilidade orçamentária e financeira (Evento nº 5, pp. 1-2);



4 – Notas de Reserva dos itens de despesa impactados (Evento nº 6, pp. 1-27); e

5 – Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça aprovando o anteprojeto de lei (Evento nº 7, pp. 1-4 e Evento nº 7, p. 1).

Ademais, a proposição sob análise está arquitetada em 10 artigos e um único anexo, dos quais destaca-se:

(I) criação de: 2 (duas) varas e 2 (dois) cargos de juiz de direito na entrância especial; 11 (onze) varas e 4 (quatro) cargos de juiz de direito na entrância final; e 1 (um) cargo de juiz de direito na entrância inicial (art. 1º);

(II) criação de 308 (trezentos e oito) cargos de provimento efetivo do Grupo de Atividades de Nível Superior (art. 3º);

(III) criação de 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de provimento em comissão do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior (art. 4º);

(IV) criação de 26 (vinte e seis) funções gratificadas (art. 5º); e

(V) transformação de 2 (dois) cargos de provimento em comissão do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior (art. 6º).

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos **[I]** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros e **[III]** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observa-se que a proposição legislativa em referência, ao criar varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 57, parágrafo único, I, 81, e 83, III e IV, “c” e “d”, todos da Constituição Estadual¹. Ademais, não viola o disposto no art. 169 da Constituição Federal, repisado no art. 118 da Carta Estadual.

Registra-se que a proposta de lei foi aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, consoante o estabelecido no inciso X do art. 58 do Regimento Interno do Tribunal².

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
I - organização e divisão judiciárias;
[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:
[...]

c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**
[...] [Grifo acrescentado]

² Art. 58. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:
[...]

X – propor à Assembleia Legislativa:

a) a criação de varas e juizados especiais; e

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário do Estado e de seu quadro de pessoal;

[...]



No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o anteprojeto, no mérito, observado o disposto na Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário”.

Quanto ao aspecto da legalidade, o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal³, à luz da documentação trazida aos autos, a qual será, na forma regimental, apreciada mais detidamente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

No que atina aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observa-se que a matéria está apta à tramitação nesta Casa Legislativa.

Por fim, quanto ao mérito, observado o campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (organização dos Poderes), tem-se que a proposta se revela oportuna e conveniente, atendendo ao interesse público, visto que ficou suficientemente demonstrado nos autos, especialmente na Justificativa, a necessidade de criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto, o qual se encontra alinhado às diretrizes de racionalização dos serviços e da estrutura judiciária.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0008/2026** e, **no mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, em observância ao regimental art. 72, IV.

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que alude à competência da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

A proposta, em síntese, almeja a criação de varas e de cargos para o quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Acerca da repercussão orçamentária e financeira da proposição, a documentação acostada aos autos demonstra sua adequação orçamentária e financeira às leis orçamentárias.

Registre-se, ainda, que a implementação das medidas será gradual, condicionada à conveniência administrativa e à estrita observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não se vislumbra óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0008/2026**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, observa-se que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar encontram-se em conformidade com o interesse público, uma vez que possuem o condão de dotar o Poder Judiciário da estrutura necessária à prestação do serviço jurisdicional, conforme amplamente demonstrado na documentação acostada aos autos pelo Tribunal, a qual dá conta do incremento das demandas em decorrência do aumento populacional.

Nesse viés, destaca-se que, observados os critérios do Conselho Nacional de Justiça, assentados na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui uma taxa de 8,29% (oito vírgula vinte e nove por cento) do quadro de pessoal lotado nos setores da sua estrutura administrativa, enquanto a média nacional é de 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete por cento).

Tais índices revelam a eficiência administrativa do Tribunal e a alocação da esmagadora maioria dos servidores nas atividades-fim do Poder.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0008/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público